



Melquiades Associados & Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE.

HÁ PEDIDO LIMINAR.

CVS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE CARTÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 04.728.183/0001-17 (Doc.1), estabelecida na Av. Ugo Fumagali, nº 555, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, neste ato por seu advogado (doc. 2) vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 12.016/09 impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Em face de **GUSTAVO HENRIC COSTA**, Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS** a ser notificado na Avenida Bom Clima, nº 49, Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP: 07.196-220 (Paço Municipal) e de **PAULO CESAR MATHEUS DA SILVA**, Excelentíssimo **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GUARULHOS** a ser notificado na Rua Claudino Barbosa, nº 33, Macedo, Guarulhos, CEP 07113-0400, com fundamento nas razões de fato e de direito abaixo deduzidas:

**I - DO ATO ILEGAL E DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO**

Trata-se da conduta ilegal das autoridades consistente em descumprir a ordem cronológica de pagamentos aos fornecedores- de modo a ferir direito líquido e certo da impetrante em ver respeitada a sua posição contábil na cronologia de pagamentos.

Importante consignar que o objeto deste mandado de segurança não encontra óbice na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal¹, na medida em que não se cuida de ação cobrança, mas sim ordem judicial de abstenção de efetuar pagamento em desacordo com ordem cronológica prevista na LLCA.

II - DOS FATOS

A impetrante forneceu cestas básicas destinadas aos alunos da Rede Municipal de Ensino desta cidade como uma das medidas de enfrentamento da **PANDEMIA DA COVID-19**, nos termos da **Ata de Registro de Preços 28411/2020**, pelo prazo de 6 meses, conforme consta no processo administrativo:

JUSTIFICATIVA

O presente expediente tem como finalidade justificar a aquisição de CESTA BÁSICA, através de Ata de Registro de Preços, para serem distribuídas, ponto a ponto, nas unidades escolares, em atendimento, exclusivamente, aos alunos devidamente matriculados na rede municipal de ensino. Tal aquisição se faz necessária em decorrência da suspensão das aulas, e serve como medida de proteção para o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

A impetrante cumpriu com a obrigação fornecendo mais de **600.000 (SEISCENTAS MIL) CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AOS ALUNOS DO MUNICÍPIO, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19**, conforme se comprova pela inclusa relação de notas fiscais de todo o período contratado.

Não obstante, por ordem imotivada das autoridades impetradas, o Município deixou de efetuar os pagamentos dos fornecimentos realizados entre os meses de outubro a dezembro de 2020, restando inadimplidos **R\$8.298.769,50** (oito milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme Planilha abaixo:

NF	VENC.	VALOR	EMPENHOS
1-1922309/1	16/11/2020	162.106,98	16491/2020 e 16492/2020
1-1923765/1	16/11/2020	457.113,30	16491/2020 e 16492/2020
1-1930428/1	04/12/2020	447.316,38	16491/2020 e 16492/2020
1-1931890/1	07/12/2020	368.849,46	16491/2020 e 16492/2020

¹ Súmula 269-STF: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

1-1931892/1	07/12/2020	122.644,62	17882/2020 e 17883/2020
1-1932858/1	09/12/2020	514.017,84	17882/2020 e 17883/2020
1-1934873/1	10/12/2020	502.023,48	17882/2020 e 17883/2020
1-1936312/1	14/12/2020	458.212,02	17882/2020 e 17883/2020
1-1940474/1	18/12/2020	10.208,94	17882/2020 e 17883/2020
1-1940475/1	18/12/2020	578.842,32	17882/2020 e 17883/2020
1-1943978/1	23/12/2020	554.166,90	17882/2020 e 17883/2020
1-1946663/1	24/12/2020	601.228,74	17882/2020 e 17883/2020
1-1948403/1	25/12/2020	505.823,22	17882/2020 e 17883/2020
1-1952904/1	28/12/2020	23.530,92	17882/2020 e 17883/2020
1-1960004/1	04/01/2021	866.569,62	17882/2020 e 17883/2020
1-1962432/1	09/01/2021	861.167,58	17882/2020 e 17883/2020
1-1966238/1	11/01/2021	858.832,80	17882/2020 e 17883/2020
1-1972954/1	13/01/2021	406.114,38	17882/2020 e 17883/2020

Esse inadimplemento é ilegal considerando a existência de recursos vinculados do **PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) do GOVERNO FEDERAL**, que durante a vigência do ajuste repassou para o Município a importância de **R\$ 19.294.108,00 (dezenove milhões, duzentos e noventa e quatro mil, cento e oito reais)**, conforme se comprova pelo extrato do Portal Transparência do Ministério da Educação:

**Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação****:: LIBERAÇÕES - CONSULTAS GERAIS ::**

Entidade..: 46.319.000/0001-50 - PREF MUN DE GUARULHOS	Município.: GUARULHOS - SP
---	-----------------------------------

16/DEZ/2020	825317	450.446,00	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	4770	0000050385
17/DEZ/2020	825691	323.512,20	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	4770	0000050385
17/DEZ/2020	825859	26.432,00	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	4770	0000050385
17/DEZ/2020	825611	559.203,40	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	4770	0000050385
Total:		15.065.366,80				

Dados referentes ao fechamento do dia: **16/03/2021****Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação****:: LIBERAÇÕES - CONSULTAS GERAIS ::**

Entidade..: 46.319.000/0001-50 - PREF MUN DE GUARULHOS	Município.: GUARULHOS - SP
---	-----------------------------------

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

04/MAR/2021	801414	449.538,00	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	4770	0000050385
05/MAR/2021	801762	335.977,60	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	4770	0000050385
05/MAR/2021	801771	9.243,20	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	4770	0000050385
Total:		4.228.741,20				

Dados referentes ao fechamento do dia: **16/03/2021**

Ademais, conforme Portal de Transparência do Município, a despesa está empenhada/liquidada para o pagamento desde o vencimento na forma prevista no contrato (30 dias após a entrega)², porém as Autoridades Impetradas, sem motivação legítima, estão retendo o pagamento devidos à impetrante para direcioná-los a outros fornecedores que estão sendo favorecidos, de forma absolutamente imoral e ilegal.

Corroborando a ilegalidade o fato das Autoridades terem publicado na Imprensa Oficial um pagto à Impetrante de R\$ 9.830.705,12 (nove milhões, oitocentos e trinta mil, setecentos e cinco reais e doze centavos)³, seguramente por manobra contábil para prestar contas, sem contudo proceder qualquer depósito ou pagamento real à Impetrante:

CVS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE CARTÕES - EIRELI
CNPJ: 04.726.183/0001-17

Página 20 - 11 de Dezembro de 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26815/2020 – Secretaria de Educação

EMPENHOS: 16491/2020 e 16492/2020

OBJETO: Fornecimento de cestas básicas

Nota Fiscal	Qtde.	Unid.	Descrição	Valor Unit. R\$
1.940.474	223	Unid.	Cesta básica	45,78

VALOR: R\$ 10.208,94 (dez mil duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos) referente a recursos vinculados – Secretaria de Educação

EXIGIBILIDADE: 17/12/2020

JUSTIFICATIVA: Informamos que o fornecimento de cestas básicas se deu no mês de novembro do presente ano, em decorrência de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19), visando suprir parte das necessidades nutricionais dos alunos da Rede Municipal em situação de vulnerabilidade.

² CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO

PAGAMENTOS: serão efetuados no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Nota Fiscal devidamente atestada.

³ Publicações do Diário Oficial em anexo <https://www.g7news.com.br/no-mes-das-eleicoes-guti-gastou-quase-r-3-milhoes-com-cestas-basicas.php>

23 de Dezembro de 2020

CVS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE CARTÕES - EIRELI

CNPJ: 04.728.183/0001-17

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26815/2020 - Secretaria de Educação

EMPENHOS: 17882/2020 e 17883/2020

OBJETO: Fornecimento de cestas básicas

Nota Fiscal	Qtde.	Unid.	Descrição	Valor Unit. R\$
1.952.904	514	Unid.	Cesta básica	45,78
1.948.403	11.049	Unid.	Cesta básica	45,78
1.946.653	13.133	Unid.	Cesta básica	45,78
1.943.978	12.105	Unid.	Cesta básicas	45,78
1.940.475	12.644	Unid.	Cesta básicas	45,78
1.936.312	10.009	Unid.	Cesta básicas	45,78

VALOR R\$ 2.721.804,12 (dois milhões setecentos e vinte um mil oitocentos e quatro reais e doze centavos)

referente a recursos vinculados - Secretaria de Educação

EXIGIBILIDADE: 11/12/2020, 17/12/2020, 22/12/2020, 23/12/2020, 24/12/2020 e 25/12/2020

JUSTIFICATIVA: Informamos que o fornecimento de cestas básicas se deu no mês de novembro do presente ano, em decorrência de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19), visando suprir parte das necessidades nutricionais dos alunos da Rede Municipal em situação de vulnerabilidade.

Guti gastou quase R\$ 3 MILHÕES com cestas básicas no mês das eleições

Da Redação

19/01/2021



De acordo com as informações do Diário Oficial desta terça-feira(19), a Prefeitura de Guarulhos acaba de autorizar um pagamento no valor de **R\$ 2.992.684,38**(DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS) à empresa CVS Comércio de Alimentos e Serviços de Cartões - EIRELI.

O pagamento **MILIONÁRIO** se refere a um lote de **65.371 cestas básicas distribuídas** na cidade de Guarulhos durante o mês de novembro de 2020, **COINCIDENTEMENTE** no período eleitoral.

A liquidação da despesa, a existência de recursos, inclusive de verbas vinculadas da União, não deixam dúvida sobre a violação do direito líquido e certo da Impetrante em receber seu crédito com a observância da ordem cronológica de pagamentos, cuja prova pré-constituída está assentada em: **[1] Ata de Registro de Preços; [2] Autorização de Fornecimento; [3] Empenhos Obrigacionais; [4] Liquidação**

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

da Despesa; [5] Extrato de Repasse Federal- PNAE; [6] Requerimento de Cobrança; [7] Pedido Certidão de Ordem Cronológica; [8] Notificação Extrajudicial, [9] Publicações na Imprensa Oficial de pagamentos que não foram realizados; [10] Notícias na Imprensa sobre o uso político na distribuição das cestas básicas de alimentos e inadimplemento, de forma que a concessão da liminar necessária para que sejam restabelecidos os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

III - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**III.I. DO DIREITO AO RESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.**

Estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 que os pagamentos oriundos de contratos administrativos obedecerão a ordem cronológica das datas das exigibilidades das faturas no claro propósito de impedir pagamentos favorecidos determinados em critérios pessoais:

Art.5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo cada unidade da Administração, no pagamento de suas obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, obras, obedecer para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante previa justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Pois bem, conforme documentação anexada, é incontroverso que a Impetrante forneceu mais de 600.000 (seiscentas mil) cestas básicas para o Município, cuja despesa foi regularmente liquidada no setor de contabilidade do Município, tornando incontroverso o dever de pagamento:

**PREFEITURA DE GUARULHOS**

Operador: MARCIAVIVEIROS

NOTA DE EMPENHO

Número : 14655/2020

Impresso em : 03/09/2020

CREDOR	51143-CVS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE CARTÕES EIRELI	
CNPJ / CPF	04.728.183/0001-17	
ORIGEM DO CREDITO	FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. ARP 28411/2020-SF06 – VIGÊNCIA 20/07/2020 À 20/07/2021.	
PROCESSO	26815/2020	TIPO DE EMPENHO Ordinário
VÍNCULO	0-..	
FUNÇÃO	12-EDUCAÇÃO	
APLICAÇÃO	3120000-RECURSOS PARA O COMBATE AO CORONAVÍRUS - GERAL	
SUBFUNÇÃO	361-ENSINO FUNDAMENTAL	
SUBELEMENTO	99-OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
COND.PAGAMENTO	30 DIAS CONTADOS DO RECEB. DA NOTA FISCAL ATESTADA	
DOTAÇÃO	0810.1236100062.044.01.3120000.339032.000	
NÚMERO DA FICHA	3211	RESERVA ORÇAMENTÁRIA 8053
PROJETO	REPASSES CORONAVIRUS - COVID 19	

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

A liquidação da despesa representa no reconhecimento do direito adquirido da Impetrante para o recebimento do seu crédito, mediante aferição da origem, do objeto, da importância, do contrato, da nota fiscal e da ordem de empenho, conforme das normas da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que **cria para o Estado obrigação de pagamento** pendente ou não de implemento de condição.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Conquanto regularmente liquidada pela Departamento Contábil do Município – as autoridades impetradas recalcitraram de ordenar o pagamento, mesmo com provisão de recursos vinculados do **PNAE** e do **COMBATE AO COVID-19**, ferindo o último estágio do pagamento previsto nos arts. 62 e 64 da citada lei:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Portanto, é incontroversa o direito da Impetrante em receber administrativamente seu crédito, dentro do prazo previsto no contrato, máxime considerando a existência de recursos e repasses federais

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

do PNAE que ultrapassam a R\$ 19.294.108,00 (dezenove milhões, duzentos e noventa e quatro mil, cento e oito reais), nos exercícios de 2020 e 2021.

De outro giro, a omissão das Autoridades Impetradas em **NÃO** disponibilizarem acesso à Ordem Cronológica dos fornecedores **comprova a ilegalidade do seu descumprimento** – notadamente porque é fere o dever de transparência previsto na Lei Federal nº 12.527/2011:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Nesse sentido, considerando que a Impetrante requereu vista e certidão da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores e, diante da omissão das autoridades impetradas em disponibilizá-la, é medida necessária o acionamento do artigo 6º, §1º da Lei do Mandado de Segurança para que sejam compelidas a exibir em juízo o referido documento:

Art. 6º

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, **o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias.** O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Mesmo porque, trata-se de relevante Interesse Público que preserva moralidade administrativa inclusive com indícios de cometimento de crime tipificado no art. 92, *in fine* da Lei 8.666/93:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, **ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

A doutrina mais abalizada enaltece a importância do instituto e da sua obrigatoriedade:

“Como inovação relevante, a lei impôs que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. **Isso significa que a Administração não pode ‘escolher’ a quem ‘beneficiará’ com**

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos” (Marçal Justen Filho- Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, Revista dos Tribunais, 2014)

“O pagamento privilegiado de faturas públicas constitui-se em fonte de ilicitude, com empresas de grande poder político ultrapassando credores mais frágeis, gerando grave problema para os negócios do Estado. A implementação desta disposição pode constituir em fator de moralização dos atos da Administração”. (Antonio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações. Editora Max Limonad, 3ª edição).

Logo, é direito líquido e certo da impetrante em buscar a tutela jurisdicional para fazer cessar a ilegalidade praticada pelas autoridades que estão retendo pagamentos da Impetrante, sobretudo pela abertura de nova licitação para o mesmo objeto (**PREGÃO ELETRÔNICO 73/2021**) com valor estimado de **R\$54.043.200,00 (cinquenta e quatro milhões e quarenta três mil e duzentos reais)**, o que comprova a existência de recurso orçamentário na forma do art.14 da Lei 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Não menos relevante, a despesa foi contraída dentro do período dos dois últimos quadrimestres do mandato, de forma que a inadimplência fere a **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, caracterizando, em tese, conduta tipificada no artigo 359-C do Código Penal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A **JURISPRUDÊNCIA** reconhece o direito líquido e certo do particular exigir o cumprimento da ordem cronológica:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Reconhecimento judicial da ausência de justificativa para a quebra da ordem cronológica, bem como do crédito não poder estar inscrito em dívida fundada do Município e sim na conta corrente.* Cumprimento da decisão não se limita somente à reclassificação do crédito, englobando também o dever de suspensão dos pagamentos de faturas em desacordo com a ordem cronológica até que

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

devidamente satisfeitas. Decisão mantida (TJSP, AI 0065101-04.2011, Rel. Des. Vera Angrisani, DJ: 17.05.2011)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA-MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - HIPÓTESE DE QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS A CREDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS REGULARMENTE LICITADOS – INADMISSIBILIDADE.

[...] O administrador de bens públicos não detém o poder de escolher o credor, devendo, sim, face ao disposto no art.5º da Lei 8.666/93, obedecer à ordem cronológica nos pagamentos. A hipótese de desrespeito ao princípio legal representa evidente ilegalidade que gera para o preterido direito líquido e certo amparável por mandado de segurança - sentença mantida - Recurso voluntário.

"A r. sentença concedeu a segurança impetrada por Consórcio Hortoágua contra ato do Prefeito Municipal de Hortolândia, determinando a suspensão de todo e qualquer pagamento de faturas da mesma fonte diferenciada de recursos em desacordo com a Ordem cronológica de pagamentos até que sejam devidamente satisfeitos os créditos da impetrante.

(...) Assim, sendo evidente que a quebra de ordem cronológica configurou a existência de ato ilegal, forçoso concluir que emergiu para a impetrante direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, razão pela qual fica mantida a r. sentença, inclusive por seus fundamentos aqui adotados, negando-se provimento à apelação e ao recurso oficial". (TJSP- Apelação Cível 320.529-5/6, Des. Aloiso Toledo César).

A propósito, **Tito Costa**⁴ adverte sobre os cuidados e critérios que devem ser observados para se valer da exceção da quebra da cronologia- reproduzido na obra de **Altamiro de Araújo Lima Filho**⁵:

"O preceito visa evitar o favorecimento pessoal de possíveis credores que venham a ser considerados como 'preferenciais' ou 'especiais' pelo Chefe do Executivo Municipal".

A expressão usada pela Lei "sem vantagem para o erário, precisa ser cuidadosamente interpretada. Pois, a rigor, quais seriam as vantagens que autorizariam a antecipação ou a inversão dos pagamentos".

"Os critérios gerais para antecipação ou inversão de ordem de pagamento, desde que não se trate de obrigação decorrente de condenação judicial, devem ser fixados por lei municipal ou, eventualmente, por Decreto do Prefeito".

Outrossim, a jurisprudência é firme em repelir ilegalidade dessa natureza quando autoridade pública age à margem da legalidade com o erário público:

⁴ Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial. Vol.2. Alberto Silva Franco e Rui Stoco.

⁵ PREFEITOS E VEREADORES- Crimes e Infrações de Responsabilidade. 4ª Edição. Mundo Jurídico. 2012.

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

Prefeitura Municipal não é casa de comércio, onde o seu proprietário age ao seu talante. Como mandatário de uma comunidade, é necessário que o administrador fique sob a égide da lei, não agindo a sua vontade e fazendo o que lhe aprouver. Condenação decretada. (TACrim/SP ApCrim. Rel. Camargo Sampaio- RT 469/356- in Alberto Silva Franco, Rui Stoco e outros. Leis Penais e Sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, RT, 1995, p. 1395).

IV - DO PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR.

Os requisitos para a concessão da liminar estão definidos no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, consubstanciados no (i) fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*), verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O fundamento relevante está evidenciado pelo comportamento ilegal do impetrado que vem invertendo a ordem cronológica de pagamentos para favorecer empresas- com critérios subjetivos e equidistantes do Interesse Público Primário, com violação do artigo 5º da LLCA.

O direito líquido e certo da impetrante em exigir que o impetrado cumpra a cronologia, de modo a preservar a posição contábil, consoante leciona Carlos Pinto Coelho Motta⁶:

Concordo plenamente com autor citado quando afirma que qualquer procedimento administrativo que objetive burlar, protelar, diferir ou escamotear a aplicação do art.5º da Lei 8.666/93, constitui válido motivo para que o interessado recorra ao Judiciário, para fazer valer o seu direito a ordem cronológica de pagamentos, assegurada pelos princípios constitucionais da igualdade e da imparcialidade.

Destarte, risco de ineficácia do provimento ao final está presente, pois a cada dia impetrante só vê aumentar sua lesão, haja vista que sequer tem uma posição do impetrado quanto ao pagamento do seu crédito, ainda nota, dia após dia, outras empresas serem favorecidas com pagamentos antecipados.

Lado outro, não há risco de dano inverso, pois a concessão da liminar em nada prejudicará o Interesse Público, considerando a celeridade do processamento do mandamus, que será julgado com prioridade (artigo 7º, §4º), sem embargo de inexistir risco bloqueio dos ativos da Administração, mas apenas o dever efetuar pagamento com o respeito linear da ordem cronológica das exigibilidades.

⁶ Eficácia nas Licitações e Contratos.9. Del Rey, 2009.

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

Ad argumentandum, eventual não concessão da liminar, o que não se espera, desaguará na ampliação dos prejuízos da impetrante, pois o provimento ao final, **data venia**, representará em um '*inutileter data*'.

Deste modo, demonstrado como estão os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora da tutela definitiva, como exposto acima, imperiosa a concessão da liminar com assento no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

V - DO PEDIDO:

Diante do exposto, **confiante no elevado critério de Vossa Excelência, requer:**

a) Preliminarmente, requer que seja expedido Ofício a Autoridade Impetrada para que exiba em juízo a ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DOS FORNECEDORES, no prazo de 10 (dez) dias, **desde 20 de julho de 2020** (data da assinatura da Ata de Registro de Preços), tendo em vista a recalcitrância do impetrado no requerimento administrativo, com fundamento no artigo 6º, §1º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

b) Sem prejuízo do pedido da letra "a", seja deferida a **ORDEM LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que os impetrado se Abstenham de fazer qualquer pagamento a outro fornecedor fora da ordem cronológica em data posterior aos créditos inadimplidos da Impetrante desde 16 de novembro de 2020;

c) Requer, a intimação do Representante do Ministério Público e a cientificação do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP**, na forma do art. 6º, inciso II, da Lei 12.016/09.

d) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA DEFINITIVA julgando procedente o pedido para o fim de impor à autoridade impetrada a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** quaisquer pagamentos fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, até que se restabeleça o direito líquido e certo da impetrante de não ser preterida quanto ao seu crédito.

e) Seja remetido ofício em caráter de urgência para notificação da autoridade acerca da liminar e para que preste informação, na forma e prazo previstos no artigo 7º da Lei 12.016/2009.

**Melquiades Associados & Consultoria Jurídica**

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00⁷, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que.

P. Deferimento.

Guarulhos/SP, 17 de março de 2021.

SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ

OAB/SP184500

⁷ Além disso é perfeitamente possível a imposição de obrigação de não fazer quaisquer pagamentos fora da ordem cronológica de suas exigibilidades por meio deste remédio constitucional, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado violado.

No caso dos autos às fls. 1167/1171 há prova do requerimento da exibição da ordem cronológica aqui requerida, bem como as notas fiscais do fornecimento das mercadorias.

Frise-se que no presente caso o mandado de segurança não está sendo usado como substituição da ação de cobrança, uma vez que não objetiva recebimento de valores na presente ação.

No que se refere ao valor da causa, é entendimento pacífico que a exibição de documentos é desprovida de conteúdo econômico não havendo que se falar na necessidade de modificação do valor da causa para o valor do crédito inadimplido pela impetrante, uma vez que, conforme já afirmado acima, não há objetivo de recebimento de valores nesta ação. (TJSP – Mandado de Segurança nº 1011213-87.2019.8.26.0529, Des. Rel. Moreira de Carvalho, DJ. 7 de maio de 2020).